



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº _____, **DE 2020**

PARECER Nº _____ /2020

Da **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO** ao **Projeto de Lei nº 827, de 2019**, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de placa em agropecuárias, clínicas veterinárias, "pet shops" e afins no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado **Valdelino Barcelos**

RELATORA: Deputada **Júlia Lucy**

I – RELATÓRIO

Submete-se à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCMAT) a análise do Projeto de Lei nº 827, de 2019, de autoria do Deputado Valdelino Barcelos, que obriga a fixação de placas informando sobre o crime de maus-tratos e sua respectiva pena em todos os estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, pet shops, hotéis de pet, locais de banho, tosa e afins, que comercializem alimentos, medicamentos e insumos animais (art. 1º).

A placa informativa deverá ficar em local visível ao público nos estabelecimentos já definidos no art. 1º, sendo especificado a frase informativa, assim como duas dimensões – 50cm x 40cm, de acordo com o previsto no art. 2º.

Os estabelecimentos que não cumprirem as obrigações da Lei – a afixação de placas informativas - serão penalizados com advertência; multa simples; interdição parcial ou total; suspensão ou cancelamento da licença ambiental do estabelecimento; assim como com a perda ou restrição de incentivos fiscais e benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Distrito Federal – descritos no art. 4º da proposição PL 827, de 2019.

A Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo que os estabelecimentos teriam o prazo de 30 dias para adequação – a afixação de placas informativas.

Na justificação da proposição, o autor Deputado Valdelino Barcelos explica a importância de tal medida para o combate aos maus tratos dos animais, uma vez que mesmo tendo diversas legislações sobre o assunto, ainda seria necessário o fortalecimento e ampliação da fiscalização do tipo dessa conduta criminosa de maus tratos a seres sem condições de se defenderem.

Para dar conhecimento às regras existentes, a afixação de placas indicativas dos delitos e sua pena têm o condão de colaborar para ações preventivas, ou mesmo estimular as denúncias de crimes praticados.

O Projeto de Lei foi lido no dia 04 de dezembro de 2019 e encaminhado para apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo (CDESCTMAT) e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito da CDESCTMAT.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

De acordo com o despacho proferido ao projeto em questão, caberá à CDESCTMAT a análise de mérito, no tocante às matérias sobre “cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle de poluição”, prevista no art. 69-B, “j”, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Assim, o presente projeto de lei tem como obrigar a afixação de placa informativa em todos os estabelecimentos agropecuários, clínicas veterinárias, pet shops, hotéis de pet, locais de banho, tosa e afins, que comercializem alimentos, medicamentos e insumos animais sobre o crime de maus tratos e sua respectiva pena.

O projeto apresentado pelo nobre colega Valdelino Barcelos é de extrema importância para a defesa dos animais, contudo a penalidade prevista é desproporcional, uma vez que aqueles que cometem o ato de maus tratos, segundo a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, em seu art. 32., estão sujeitos a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Além do estabelecimento privado estar cooperando com o Poder Público para melhor conhecimento da Lei e das possibilidades de penas, não é admissível que o estabelecimento acabe sendo punido por não cumprir o estabelecido nesse projeto de lei, seja pelo tamanho da placa informativa, seja pelos dizeres, ou seja pela afixação em local “visível ao público”.

Assim, diante do exposto, por acreditar que realmente o teor do projeto é interessante para a sociedade, apresentamos emenda substitutiva com a retirada do dispositivo sobre penalidades e deixando para uma posterior regulamentação do Poder Executivo as peculiaridades de tamanho, dizeres e local da placa informativa para os estabelecimentos privados.

Por ora, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 827, de 2019, na forma da emenda substitutiva apresentada por essa relatora.

DEPUTADO **Eduardo Pedrosa**
Presidente

DEPUTADA **Júlia Lucy**
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 04/03/2020, às 13:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0063554** Código CRC: **7554AB1E**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br